

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACÓRDAO nº 104-10.855

Recurso nº: 73.853 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente: JULIO FERNANDES

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Comprovada a obtenção de recursos suficientes para fazer face à variação patrimonial tida como injustificada, elide-se a tributação por incorrida a situação prevista no art. 39, III, do RIR/80.

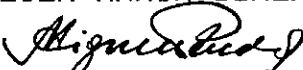
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado),
Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Revisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACORDAO Nº 104-10.855

RECURSO Nº: 73.853

RECORRENTE: JÚLIO FERNANDES

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo JÚLIO FERNANDES está a DRF em Araçatuba (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/06, a saber:

«ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 39, inciso III do RIR/80.

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante revisão interna na declaração de rendimentos do exercício 1987, ano-base 1986 tributa-se na cédula "H", a saber:

A = VARIAÇÃO PATRIMONIAL APURADA	
* (+) Bens e direitos em 31/12/86.....Cz\$	2.283.513,00
** (-) Bens e direitos em 31/12/85.....	127.436,64
(+) Dívidas existentes em 31/12/85.....	15.116,46
(-) Dívidas existentes em 31/12/86.....	<u>1.400.000,00</u>
TOTAL DE ""A""=====	771.192,82
B = RECURSOS E APLICAÇÕES	
(+) Renda líquida declarada.....	65.776,00
*** (+) Rendimentos não tributável.....	199.649,00
(+) Rendimentos da esposa.....	63.085,00
(+) I.R. restituição (esposa).....	3.607,10
(-) I.R. retido na fonte (esposa).....	<u>4.757,00</u>
TOTAL DE ""B"" (RECURSOS)=====	327.360,10
C = ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO*****	443.832,72

Deuay.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

- * Cz\$ 386,43 - valor adicionado por não ter sido comprovada a alienação.
- ** Cz\$ 450,00 - valor glosado, por tratar-se de alienação em 1984, conforme doc. de folha 10 a 13.
- *** Cz\$ 500.030,61 - valor glosado, por tratar-se de propriedade de terceiro (consta apenas como procurador), conf. doc. de fl. 14.
- Cz\$ 10.950,00 - valor glosado, por tratar-se de alienação em 1984, conforme doc. de fl. 10 a 13."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 16/18, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«- que não há razão justificável para que a Fazenda Nacional lhe imponha tributação com base no fato gerador mencionado;

- que, não obstante fazer constar no Anexo 5 de sua declaração de bens, o imóvel com 794,60,30 has de terras, a verdade é que em 1984 este foi invadido por terceiros, motivo pelo qual foi aconselhado pelo extinto INCRA, a cancelar a concessão que lhe havia feita por aquele Instituto, restando-lhe em consequência do referido incidente, uma área de apenas 502,88,76 has, conforme se verifica da declaração do exercício de 1985;

- que, concomitantemente, manteve sobre o imóvel o animus possidendi, buscando, ao final, o título definitivo de propriedade, que lhe seria conferido pelo Ministério da Agricultura;

- confessa, ainda, que a parte que lhe cabia foi conferida a Luiz Pires, conforme contrato lavrado em 16/01/85, levado ao reconhecimento de firmas à luz do disposto no art. 370, IV, do Código Adjetivo Civil;

- adverte que, muito embora a procuração de fls. 22 lhe

Quem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49

ACÓRDÃO Nº 104-10.855

desse poderes para proceder à alienação do imóvel a terceiros, em nome dos outorgantes, tal instrumento não lhe exigia a prestação de contas, fato esse que, sob o aspecto jurídico, faz pressupor que os mandantes não exerciam ação de qualquer direito, mesmo de propriedade, sobre o mandatário, porque este, assim, age em particular, no seu próprio interesse.»

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 28/31, indeferindo o pleito com a seguinte ementa e razões de decidir:

«PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS. A escritura pública transcrita no registro de imóvel constitui-se no documento hábil para comprovação de sua propriedade (Art. 530, I, do C.C.B.).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Incomprovada a obtenção de recursos suficientes para fazer face à variação patrimonial injustificada, mantém-se a tributação, nos termos do art. 39, III, do RIR/80.

.....

Preliminarmente, esclareça-se que a impugnação oferecida cingiu-se à glosa da quantia de Cr\$ 500.417,04, por se tratar de recurso oriundo da alienação de imóvel rural denominado Fazenda São José, encravada no imóvel geral "Água Limpa", no município de Cassilândia - MS, de propriedade de terceiros, em cuja operação o interessado figurou apenas como intermediador do negócio (doc. de fls. 14).

Reuzy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49

ACÓRDÃO Nº 104-10.855

Analisando o procedimento, conclui-se que melhor sorte não socorre o impugnante. Assim é que o teor da escritura de venda e compra de fls. 14 revela que Luiz Pires e sua mulher adquiriram, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de título definitivo datado de 19/03/84 registrado sob nº 01, matrícula nº 8.428, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia (MS), e devidamente cadastrada no INCRA sob nº 909.025.018.198/3, a propriedade posteriormente alienada à Agro-Pecuária Mirante do Chapadão Ltda., tendo figurado o interessado, na oportunidade, como procurador dos alienantes.

Ipsa facto, inquestionavelmente, os legítimos proprietários do imóvel, objeto da transação, eram o Sr. Luiz Pires e seu cônjuge.

Irrelevante, portanto, é a presença do compromisso particular de compra e venda (fotocópias não autenticadas - fls. 19 a 21), onde aparecem como vendedores Luiz Pires e sua mulher e como compradores o interessado e seu cônjuge, vez que tal documento, como bem se confessa na impugnação, sequer foi levado a registro no Cartório de Imóveis competente, como manda a lei. Quanto ao instrumento de mandato de fls. 22, verdadeira procurator in rem suam, esclareça-se que, tendo em vista o particular acordo que busca consolidar, simplesmente não pode ele, pelas óbvias implicações de ordem tributária, ser oposto ao interesse da Fazenda Pública, conforme se dispõe, a propósito, no Art. 123 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, é de se manter o lançamento notificado.»

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 36/37, onde em resumo diz:

Pires ..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

«Não há respaldo, conseqüentemente, as alegações de fundamento, postas no decisum recorrido, pelo que pretende o recorrente, utilizar-se dos preceitos constitucionais inseridos no art. 5º, LV, da Magna Carta, quais sejam: "o contraditório, e ampla defesa".

Protesta o recorrente, ainda, por carrear outras provas, atualmente em mãos de terceiros, com o que verá reformado o decisum recorrido, liberando-o do encargo pecuniário, para o qual foi convocado.»

É o Relatório.

Requer ..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento havido em razão de acréscimo patrimonial, especificamente quanto à glosa da quantia de Cr\$ 500.417,04, por se tratar de recurso oriundo da alienação de imóvel rural denominado Fazenda São José - Cassilândia - MS, tido pela fiscalização como de propriedade de terceiros.

Da documentação acostada aos autos, como prova da defesa, pela ordem cronológica, assim se identificam:

a) folha 24: Memorial - Fazenda São José - propriedade do INCRA - descrição do imóvel 794,60,30 ha; datado de 19/05/80;

b) folha 25: Contrato Particular de Compra e Venda de Direitos Possessórios - Vendedor: José Leolino Neves - Comprador: Júlio Fernandes - Gleba de terras no imóvel maior, denominado "Água Limpa" - Cr\$ 600.000,00 (Cr\$ 300.000,00 + 2 x \$150.000,00);

c) folha 10: Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural - Vendedores: Júlio Fernandes e Ilce Vassoler Fernandes e Arlindo Bernardi Liberal; compradores: Oracino Tomaz de Freitas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

Fátima Aparecida Barbosa Tomaz - Cr\$ 11.400.000,00 (Cr\$ 5.600.000,00 a vista mais Cr\$ 5.800.000,00 - NP - sem data de vencimento; datado de 05/04/84;

d) folha 19: Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda Irrevogável e Irretratável - Vendedores: Luiz Pires e Genny Fernandes Pires; Compradores: Júlio Fernandes e Ilce Vassoler Fernandes - Gleba Agua Limpa (Cassilândia-MS) - 228,58,59 ha - Cr\$ 5.000.000,00 (Cr\$ 2.320.000,00 + Cr\$ 803.374,00 x 4); em 16/01/1985;

e) folha 22: Procuração - Luiz Pires e Genny Fernandes Pires constituem seu bastante procurador Júlio Fernandes para vender a quem quiser, pelo preço e condições que convencionar, 228,58,59 ha da Fazenda São José (Cassilândia - MS) e que a presente é outorgada independente de prestação de contas - em 08/07/86;

f) folha 14: Escritura de Venda e Compra - Cr\$ 556.400,00 - Vendedor: Luiz Pires e Genny Fernandes Pires; Comprador: Agro-Pecuária Mirante do Chapadão Ltda. - Uma gleba de terras denominada "Fazenda São José", imóvel geral "Agua Limpa" - 228,58,59 ha - em 12/12/86.

Dos autos, depreende-se que a fiscalização procedeu à glosa alegando (fls. 04) "tratar-se de propriedade de terceiro (consta apenas como procurador - fls. 14)".

Ao impugnar o ora recorrente alegou que sempre deteve a posse direta e indireta do imóvel originário do lançamento, vez que já o possuía por concessão do INCRA e, em 1984, houve divisão pelo mesmo

Duval.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

em razão de inovações, restando-lhe 502,88,76 ha, mais tarde sendo regularizado juntamente com Luiz Pires, conforme contrato datado de 16/01/85 (letra "d" acima).

Tanto é verdade, diz, que o próprio instrumento de procuração lavrado às fls. 499, do Livro 61, do Cartório do 2º Ofício de Justiça de Guararapes, dá a informação precisa, de que, embora o ora recorrente comparecesse como mandatário, verdade é que não se lhe exigia a prestação de contas.

Apesar de ter sido reconhecido pelo informante pela fiscalização de que, diante dos documentos apresentados, reconhecia que o imóvel era de propriedade do impugnante, manifestando-se de forma que fosse totalmente extinto o crédito tributário apurado, a autoridade a quo decidiu por manter o lançamento integralmente.

Ocorre que, para este Relator, ficou evidenciado que está a razão com o contribuinte, quando, mediante as provas juntadas, se depreende serem procedentes suas alegações, reforçadas pela cláusula de "não prestação de contas" constante na procuração de fls. 22, materializada a vontade na escritura de venda e compra de fls. 14 e seguintes, no valor de Cr\$ 556.400,00.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.794/91-49
ACÓRDÃO Nº 104-10.855

tempestivo e, no mérito, dar provimento ao pedido.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993



MIGUEL RENDY - RELATOR